



TC 003.841/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Paraná – Senac/PR.

Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72, e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-72, e Érico Mórbiis, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; Maria Luiza Miranda, CPF n. 605.789.719-68, ex-servidora.

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 80/2011 – TCU – Plenário (peça 5), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR à Sra. Maria Luiza Miranda, no período de 03/07/1995 a 17/12/1997.

2. Apreciando o feito, Acórdão 7.415/2012 – TCU – 2ª Câmara, sessão de 9/10/2012, este Tribunal decidiu (peça 48):

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Abrão José Melhem, Cláudio Roberto Barancelli, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Érico Mórbiis e Maria Luiza Miranda, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar, com fundamento nos artigos 19 e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, a Sra. Maria Luiza Miranda, solidariamente com os responsáveis abaixo indicados, ao pagamento das importâncias adiante discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à Administração Regional do Paraná do Serviço Nacional do Comércio – Senac/PR, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli:

Valor original	Data
372,72	31/07/1995
385,00	31/08/1995
397,00	30/09/1995

9.2.2. Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis:

Valor original	Data		
		443,00	30/04/1996
397,00	31/10/1995	466,00	31/05/1996
421,00	30/11/1995	466,00	30/06/1996
559,25	31/12/1995	699,00	31/07/1996
443,00	31/01/1996	466,00	31/08/1996
443,00	28/02/1996	466,00	30/09/1996
443,00	31/03/1996	466,00	31/10/1996



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Paraná

498,00	30/11/1996	498,00	30/06/1997
763,01	31/12/1996	498,00	31/07/1997
498,00	31/01/1997	498,00	31/08/1997
641,78	28/02/1997	498,00	30/09/1997
520,22	31/03/1997	748,00	31/10/1997
498,00	30/04/1997	523,00	30/11/1997
498,00	31/05/1997	2.195,51	17/12/1997

9.3. aplicar aos seguintes responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do Regimento Interno), seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. Abrão José Melhem, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.3.2. Sr. Cláudio Roberto Barancelli, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.3.3. Sra. Maria Luiza Miranda, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.5. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

3. Efetuadas as devidas notificações do *decisum*, os responsáveis Érico Mórbiis, Maria Luiza Miranda e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg ingressaram, respectivamente, com as peças 69, 74 e 75 (intituladas embargos de declaração), insurgindo-se contra os termos do sobredito acórdão.

Ante essas informações, bem como as orientações dos artigos 47 e 48, §3º, II, da Resolução-TCU 191/2006, c/c art. 3º, I, da Portaria-SECEX/PR 15, de 19/8/2011 (delegação de competência à Assessoria), encaminhe-se o processo ao gabinete do relator para apreciação dos embargos.

SECEX/PR, 19/11/2012.

(Assinado Eletronicamente)
CARLOS EDUARDO DIAS PEREIRA
Assessor